

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA – SP.**

Recorrido 30/04/2024
ER

PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2024

ANA LUCIA LOPES BARLETE 16214818832, microempreendedora individual, devidamente inscrita no CNPJ nº 44.943.345/0001-54, com sede na Rua Manoel Fumeiro, 6 – Jardim São Francisco – Monte Azul Paulista – SP, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o seu **RECURSO** em face a inabilitação, por supostamente não ter cumprido o item 8.2.5, do edital do pregão presencial nº 005/2024, processo nº 026/2024, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:

No dia 29 de abril de 2024, às 9h00min, iniciou-se a sessão pública de pregão presencial nº 5, onde participavam a Recorrente, a Coplan Construtora Planalto Ltda, Fábio Domingues de Oliveira Construções.

Após o credenciamento dos participantes, o Pregoeiro, recebeu as declarações dos Licitantes de que atendem plenamente aos requisitos de Habilitação estabelecidos no edital e os dois envelopes das Propostas e os documentos de Habilitação de cada licitantes.

Em seguida foi aberto os envelopes nº 1 - Propostas, onde constatou em 99% dos itens que a Recorrente teve o menor preço, ficando em 2º lugar Fábio Domingues de Oliveira Construções e desclassificado, por não cotar: a Coplan Construtora Planalto.

Logo após o encerramento das propostas, deu a abertura do envelope nº 2 – Habilitação, onde foi constatado que o documento juntado pela Recorrente, referente ao item 8.2.5 do edital, não foi satisfatório para o Pregoeiro, alertado pelo 2º lugar Fábio Domingues de Oliveira, sendo consignado em ata. Ainda consta da ata que Ana Lucia Lopes Barlete iria interpor Recurso.

O item 8.2.5 diz: "**A regularidade relativa** à Seguridade Social e **ao FGTS**, de demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; **mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.**



A Recorrente por volta de 11h10min, tentou entregar a CRF, antes da fase de assinatura do contrato, mas não foi aceita pelo Pregoeiro. Vale ressaltar que o pregão estava em andamento, vez que encerrou por volta das 12 horas.

O item 9.12 do edital diz que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista será exigida apenas para efeito de assinatura do contrato.

Sendo MEI, Microempresa e de pequeno porte, é assegurado um prazo de 5 dias uteis para que haja a comprovação. Vejamos a seguir:

9.12 A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista elencadas, somente serão exigidas para efeito de assinatura do contrato, porém, será obrigatória durante a fase de habilitação a apresentação desses documentos, ainda, que veiculem restrições impeditivas à referida comprovação (Ex. apresentação de certidão positiva);

9.13 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e de pequeno porte, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor, prorrogáveis por igual período, a critério da administração

A Lei complementar nº 123/2006, no § 1º, do artigo 43, prevê a participação MEI, ME e EPP em licitação ainda que os documentos de habilitação apresentem alguma restrição, podendo regularizar a documentação após ser declarada vencedora, como é o caso da Recorrente.

Vejamos o que diz, o § 1º do artigo 43, da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto das Microempresas):

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo **em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Vejamos o posicionamento o Tribunal de Contas da União sobre diligências, no Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

A interpretação do TCU vai além do art. 64 da Lei nº 14.133/21 para estabelecer a possibilidade de diligenciar a partir do erro do licitante e não apenas para complementar ou informar documento já juntado.

O Pregoeiro, deveria ter transformado em diligência e aceitado a CRF da Recorrente por equívoco ou falha na juntada do referido CRF.

Diante disso, requer a juntada da Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, válida até 28/05/2024, para que produza os devidos efeitos

Isto posto, espera, e requer seja declarada válida a certidão emitida 29/04/2024, juntado pela Recorrente e conseqüentemente seja declarada habilitada, por estar com a documentação em ordem, nos termos do edital.

Monte Azul Paulista, 29 de abril de 2024.



ANA LUCIA LOPES BARLETE 16214818832
Ana Lucia Lopes Barlete



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição : 44943345/0001-54
Razão Social : ANA LUCIA LOPES BARLETE 16214818832
Endereço : RUA MANOEL FUMEIRO 6 / SAO FRANCISCO / MONTE AZUL PAULISTA / SP / 14730-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/04/2024 a 28/05/2024

Certificação Número: 2024042911002576548009

Informação obtida em 29/04/2024, às 11:00:25.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br